



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000443/91-59  
Recurso nº : 00.536  
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 E 1990  
Recorrente : CASA MERCÚRIO LTDA.  
Recorrida : DRF EM NATAL - RN  
Sessão de : 12 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.117

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1989/1990 - LANÇAMENTO DECORRENTE - ERRO DE FATO NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO - RETIFICAÇÃO - EXIGÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - Retifica-se acórdão que laborou para o atingimento de suas conclusões em erro de fato material.

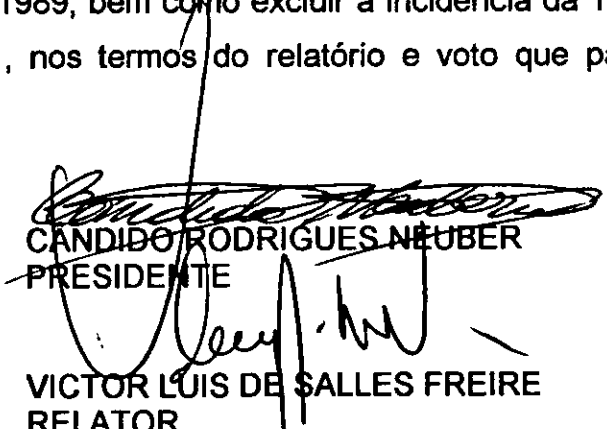
É indevida a alíquota ao percentual de 1% para os fatos geradores a partir de 1989.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MERCÚRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-15.581, de 11.10.94, cuja decisão passa a ser: DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) em relação ao fato gerador de dezembro de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000443/91-59  
Acórdão nº : 103-19.117  
Recurso nº : 00.536  
Recorrente : CASA MERCÚRIO LTDA.

RELATÓRIO

Em face do despacho nº 103-01.137/97, propõe a Presidência desta Câmara a reinclusão do processo em pauta para a respectiva reapreciação em face da ocorrência de erro material no acórdão nº 103-15.581/94, ali pormenorizadamente descrito e que leio aos Ilustres Pares para conhecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000443/91-59  
Acórdão nº : 103-19.117

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Acolho o representação nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Conselho.

Efetivamente incorri em equívoco quando, como relator do acórdão de fls. 71, determinei a nulidade da decisão de fls. 40/41, não atento ao fato de que esta já fora prolatada em consonância com a nova decisão de instância singular nos autos do lançamento matriz, de tal maneira que não se impunha a anulação proclamada para o decorrente, tal como constante do acórdão 103-15.581.

Assim, retificando aquele acórdão, votaria no sentido de, em consonância com o acórdão de fls. 76/80 manter o lançamento decorrente, na manutenção do lançamento maior, e apenas proceder à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Faço-o assim, todavia, apenas parcialmente, haja vista que a exigência do fato gerador dado como ocorrido no mês de dezembro de 1989 deve ser uniformizada ao percentual de 0,5% em face da proclamada inconstitucionalidade da alíquota de 1%.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE